Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0101100-53.2024.8.19.0001
Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: KMR TRANSPORTES LTDA
Juízo de origem: 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E VEÍCULO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por empresa de transportes em razão da apreensão de veículo e mercadoria pelo Fisco estadual, sob alegação de irregularidade fiscal na documentação apresentada. 2. Pedido de concessão de liminar e, no mérito, de ordem para determinar a liberação do veículo e da mercadoria apreendida. 3. Sentença que concedeu a segurança, determinando a liberação do veículo e da mercadoria, com fixação de multa diária em caso de descumprimento. 4. Apelação do Estado do Rio de Janeiro sustentando a legalidade da apreensão diante de inconsistências nos documentos fiscais e alegando inaplicabilidade da Súmula 323 do STF ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a apreensão de mercadorias e veículo como meio coercitivo para pagamento de tributos, diante de irregularidades fiscais constatadas pelo Fisco.

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo contra ato do poder público, sendo cabível quando comprovados de plano os fatos que amparam o direito. 7. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, conforme Súmula 323 do STF. 8. A retenção de mercadorias pelo Fisco somente é permitida pelo tempo necessário à lavratura do auto de infração e identificação do proprietário, sendo obrigatória a liberação após sanadas as pendências. 9. A Fazenda Pública dispõe de meios próprios para cobrança do crédito tributário, não sendo legítima a coação indireta do contribuinte por meio de apreensão de bens. 10. A liberação da mercadoria e do veículo não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 16/06/2026 17:22:53
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

prejudica o ente público, que pode promover a cobrança do tributo devido por meio de execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível a apreensão de mercadorias e veículos como meio coercitivo para pagamento de tributos. 2. A retenção pelo Fisco somente é permitida até a lavratura do auto de infração e identificação do proprietário, sendo obrigatória a liberação após sanadas as pendências."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Súmula 323 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 323; STF, RE 397079 AgR/MT, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 24.06.2008; STF, ADI 395, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 17.05.2007.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por KMR TRANSPORTES LTDA, alegando que teve o seu veículo apreendido e a retenção da mercadoria no pátio da empresa Raízen (REDUC), sob alegação de violação de normas tributárias referentes ao transporte do citado material. Assevera que é entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal a inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Requer a concessão de liminar para determinar ao impetrado a liberação da carga/produto apreendida e do veículo através do auto de apreensão. No mérito, pugna pela concessão da ordem para determinar que o impetrado promova a liberação do veículo e da mercadoria apreendida através do auto de apreensão.

A sentença de index nº 105, concedeu a segurança nos seguintes termos:

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 89-90 e CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR a liberação do veículo e da mercadoria apreendida através do auto de apreensão de fl. 17.
DEFIRO, ainda, a liminar pleiteada para a determinar a liberação da carga e do veículo aprendido através do auto de apreensão de fl. 17, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos Reais).
(...)

Apelação Cível da parte impetrada de index nº 132, alegando, em suma, que ao contrário do que sustenta a decisão, é absolutamente inaplicável à hipótese a Súmulas no 323, do e. STF.

Argumenta que a ação fiscal em Jacarepaguá, em 22/07/2024, foi realizada sem ofensa ao disposto na Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é ilegal que mercadorias em situação irregular circulem no território, como é o caso de ausência de documentação fiscal própria (o que inclui o comprovante de recolhimento do tributo devido na operação, quando este deva obrigatoriamente acompanhar o trânsito da mercadoria); inconsistência nos dados declarados nos documentos fiscais que acompanhem a mercadoria que impossibilite de identificar o contribuinte responsável pelo tributo devido na operação e presença de indícios veementes de fraude.

Defende que nesses casos há justa apreensão da mercadoria, de modo que não se permita o seu trânsito irregular.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, sustenta que a Apelada não foi capaz de afastar a veracidade dos fatos descritos pelo fisco, já que restou comprovado, por meio da documentação fiscal inidônea apresentada pela autuada, a irregularidade quanto à circulação diante da "inconsistência nos dados declarados nos documentos fiscais que acompanhem a mercadoria".

Pugna, assim, pela reforma da sentença para que seja denegada a ordem.

O apelado não se manifestou em contrarrazões, conforme certidão de index 168.

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse no feito (index 176).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

O mandado de segurança constitui ação de fundamento constitucional (CF/88, art. 5º, LXIX) destinado a proteger o direito líquido e certo do interessado contra ato do poder público; direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, situação na qual se permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que demonstrativa da certeza e da liquidez dos fatos que amparam o direito.

Analisando a exordial se nota que o impetrante/recorrido limita o seu pedido à liberação imediata da carga e do veículo apreendido. E quanto a esse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

ponto, há de se reconhecer seu direito líquido e certo, uma vez que é uniforme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser ilegal e abusiva a retenção de mercadorias por mais tempo do que o necessário para a lavratura do auto de infração e identificação do proprietário, especialmente para coagir o autuado a pagar, imediatamente, o valor do tributo, uma vez que a medida correta é a pertinente ação de cobrança. Esse é entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assim preconiza:

> *Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

E, ainda:

> *EMENTA: AGRAVO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL ICMS. ALÍQUOTAS NO RECURSO DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORAS PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. ... 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). RE 397079 AgR/MT. Min. Eros Grau. 24/06/2008. 2° Turma.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

Note-se que, conforme acima se gizou, o Fisco somente poderá reter mercadoria por falta de documento idôneo ou inobservância das regras que regem o trânsito da mercadoria até lavrar o Auto de Infração e identificar o proprietário, sendo certo que, sanadas tais pendências, a liberação da mercadoria exsurge como medida obrigatória.

Consigne-se que é nesse exato sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se lê da ADIn 395:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 163, § 7°, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO: INOCORRÊNCIA DE SANÇÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A retenção da mercadoria, até a comprovação da posse legítima daquele que a transporta, não constitui coação imposta em desrespeito ao princípio do devido processo legal tributário. 2. A hipótese de retenção temporária de mercadoria prevista no art. 163, § 7º, da Constituição da legislação tributária nesse território e consubstancia exercício do poder de polícia da Administração Pública Fazendária, estabelecida legalmente para os casos de ilícito tributário. Inexiste, por isso mesmo, a alegada coação indireta do contribuinte para satisfazer*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
193
Carimbado Eletronicamente

débitos com a Fazenda Pública. ADIn 395 julgada em 17/05/2007. Min. Cármen Lúcia.

Por fim, insta ser salientado, que a liberação da mercadoria não traz qualquer prejuízo ao ente público, na medida em que é possível a lavratura do auto de infração pelo não recolhimento do tributo e eventual execução fiscal da quantia, motivo pelo qual se apresenta correta a sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, considerando que a única medida permitida ao Fisco é o ajuizamento de ação para cobrar tributos eventualmente devidos, correta a sentença atacada, a qual, concedeu a segurança para determinar a imediata liberação da mercadoria e do veículo apreendido, deferindo, ainda, a liminar.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença integralmente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ